

# Inovar aulas em direito penal utilizando estratégias de ensinagem

## *Innovations in penal law classes by the use of strategies of teaching*

### RESUMO

Este texto surgiu no decorrer do Curso de Noções Básicas em Direito, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus dos Malês, em São Francisco do Conde, Bahia. O curso tem por objetivo verificar o potencial humano para integrar dinâmicas inovadoras, utilizando alguns tipos penais em aulas de Direito. Trata-se de uma pesquisa qualitativa combinada com um estudo de caso sobre a situação real e social sobre a qual opinam especialistas e leigos. Também foram acessadas decisões judiciais e a legislação brasileira. O público se compôs de discentes da graduação oriundos do continente americano, neste caso, brasileiros e de países do continente africano de Guiné-Bissau e Moçambique, sendo este curso. Durante os encontros foram trabalhadas duas estratégias de ensinagem: Grupo de Verbalização *versus* Grupo de Observação (GVGO) e a Dramatização. Os discentes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) participaram de forma ativa e com muito interesse na discussão, no entanto, apresentaram dificuldades em argumentar serem a favor ou contra a criminalização da educação domiciliar, que, ano de 2018, no Brasil, foi objeto de pauta no Supremo Tribunal Federal (STF).

**Palavras-chave:** Inovação. Prática Pedagógica. Estratégias de Ensinagem. Direito Penal.

### ABSTRACT

This text appeared in the development of a Course of Basic Notions in Law, at the University of International Integration of Afro-Brazilian Lusophony (UNILAB), Campus dos Malês in São Francisco do Conde, State of Bahia, Brazil. It aims to verify the human potential to integrate innovative dynamics using some types of criminal law classes. It is a qualitative research combined with a case study on the real and social situation on which experts and laymen give their opinion. Judicial decisions and Brazilian legislation were also accessed. The public was composed by undergraduate students, who came from Americas, in this case, Brazilians, and African countries, in this

Reinaldo Pereira de Aguiar

Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador, Bahia, Brasil; chefe do Setor de Extensão, Arte e Cultura da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Campus dos Malês, São Francisco do Conde, Bahia, Brasil (reinaldo.p.aguiar@gmail.com).

case Guinea-Bissau and Mozambique. During the meetings, two teaching strategies were performed: Group of Verbalization versus Group of Observation (GVGO) and Role-Play. The students of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP) participated actively with much interest in the discussion. However, they had difficulty in arguing in favor or against the criminalization of home schooling, which in 2018, in Brazil, has been the subject of an agenda in the Federal Supreme Court (STF).

<sup>1</sup> Homeschooling é entendido como ensino doméstico ou domiciliar. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>. Acesso em: 9 jul. 2018.

**Keywords:** Innovation. Teaching Practice. Teaching Strategies. Criminal Law.

## INTRODUÇÃO

Nesta segunda década do Século XXI, a evolução da tecnologia da informação trouxe diversas mudanças de comportamentos da sociedade e nas necessidades diversas do indivíduo. Na ciência jurídica, percebe-se um impacto ainda maior quanto a determinadas ações e reações, havendo necessidade constante de mudanças das práticas pedagógicas em sala de aula para um melhor resultado no ensino e na aprendizagem.

No decorrer do desenvolvimento deste texto, serão abordados dois tipos penais trabalhados com estratégias inovadoras nos encontros do curso de extensão realizado na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), a saber: do crime de abandono intelectual, intitulada nos países estrangeiros como *homeschooling*<sup>1</sup>, “dos crimes contra a Administração Pública”, ambos tipificados no Código Penal Brasileiro, de 1940.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) informa que mais de 60 países de diversos continentes não criminalizam a educação domiciliar, entre eles: EUA, Canadá, México, Chile, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Nova Zelândia e Austrália, diferentemente do Brasil, que a tipifica como crime de abandono intelectual pela família no Art. 246 do Código Penal.

Em relação aos crimes contra a Administração Pública, eles são tratados no CP a partir do título XI, e estão separados em crimes cometidos por funcionários e crimes cometidos por particulares contra

a administração pública. Essa é uma temática que tem tido bastante repercussão no Brasil e mundialmente.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1390223/mod\\_resource/content/1/anastasiou.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1390223/mod_resource/content/1/anastasiou.pdf). Acesso em: 11 jul. 2018.

A abordagem do trabalho enfatiza uma pesquisa qualitativa com estudo de caso referenciado em documentos bibliográficos de forma descritiva, de jurisprudências dos Tribunais Superiores do Brasil, com dados atuais, além de artigos de especialistas da área, demonstrando a importância dessas temáticas como um fenômeno contemporâneo, real e social.

Na próxima seção, são mostrados os procedimentos metodológicos. Na terceira seção, se discute as estratégias de ensinagem<sup>2</sup>, que se constituem em formas de realizar o trabalho docente em sua necessidade de organizá-lo e operacionalizá-lo, em outras palavras, são meios ou processos que o professor utilizará em aula tendo como sinônimas as palavras técnicas ou dinâmicas. Na quarta seção, são apresentados os resultados e as discussões acerca das temáticas trabalhadas no curso. Iniciando há uma subseção de educação domiciliar que explica a estratégia de ensinagem “Grupo de Verbalização *versus* Grupo de Observação” (GVGO) (ALVES; ANASTASIOU, 2007). Por fim, na quinta seção, têm-se as considerações finais, às quais seguem as referências.

## **Procedimentos metodológicos**

Para o trabalho, foi utilizada a pesquisa qualitativa descritiva, no estudo de caso sobre técnicas de inovação no ensino e na aprendizagem com interação e maior participação, adotando as estratégias de ensinagem propostas por Alves e Anastasiou (2007).

A pesquisa qualitativa tem como foco o ambiente natural como fonte dos dados (BOGDAN; BIRTEN, 1982 apud TRIVIÑOS, 1987), neste caso, a discussão abordada pelos cursistas e as observações realizadas pelo pesquisador possibilitaram a obtenção dos resultados, com ênfase nas dinâmicas trabalhadas com as estratégias de ensinagem. Assim, além da pesquisa qualitativa, desenvolveu-se também um estudo de caso, no qual foi observada a questão de estratégias de ensinagem como formas integradoras e participativas em aulas com temas envolvendo a área das ciências sociais, nesse caso a área jurídica.

Para o estudo de caso, observou-se a questão do público, composto por graduandos sem formação na área de ciências jurídicas, e foram abordadas temáticas atuais, como a educação domiciliar, como repercussão geral<sup>3</sup>, em 2017, no Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

O estudo de caso aborda uma estrutura histórica e organizacional, pois, ao contrário da legislação de diversos países, a brasileira criminaliza a educação domiciliar (TRIVIÑOS, 1987).

A prática pedagógica utilizada com dinâmicas e estratégias de ensinagem – presentes na literatura, mas pouco utilizada na prática pedagógica pelos educadores – foi adotada com a estratégia de GVGO e a dramatização nos encontros. A ação totalizou 24 horas de curso de noções básicas em direito, com discentes do continente americano, brasileiros, e do continente africano, guineenses e moçambicanos.

## Estratégias de ensinagem

As estratégias de ensinagem contidas neste texto, o GVGO e a Dramatização, são recursos que proporcionam uma maior dinamicidade em aula, pois possibilitam maior interatividade, participação e discussão dos discentes. Na análise de tema, o professor divide os estudantes em dois grupos, “atribuindo ao primeiro, chamado de verbalização (GV), a função de discutir um tema e ao segundo, chamado de observação (GO), a análise crítica da dinâmica de trabalho seguida pelo primeiro grupo” (BURNIER, 2005, p. 54).

No curso proposto, a mediação das temáticas possibilitou uma nova dinâmica com o acréscimo de um terceiro grupo, composto pelos que não estavam satisfeitos com as respostas concedidas pelos grupos de GO e GV. Esse terceiro grupo realizaria perguntas aos outros dois, tornando mais compreensíveis as informações enviadas aos participantes, facilitando o ensino e a aprendizagem, averiguando a segurança quanto à defesa de sua opinião a favor ou contra o tipo penal escolhido para ser trabalhado na discussão com os cursistas.

Somando-se a estratégia de ensinagem GVGO, de forma inovadora na prática de ensino, passaremos a demonstrar a estratégia de ensinagem. Denominada dramatização, ela pode “conter explicitação de ideias, conceitos, argumentos, e ser também um jeito particular de estudo

<sup>3</sup> Repercussão Geral, Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentado pelos artigos. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 10 ago. 2018

<sup>4</sup> Pauta definida como Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF), Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>.

de casos, já que a teatralização de um problema ou situação frente à situação aos estudantes equivale apresentar-lhes um caso de relações humanas” (ALVES; ANASTASIOU, 2007, p. 24).

Para a estratégia de ensinagem, adotamos a dramatização para o trabalho com crimes cometidos contra a administração pública, tipificados no Código Penal Brasileiro (1940), de forma a propiciar ludicidade ao ensino e à aprendizagem compreendida de forma lúdica. Para tal contexto foi adotada a metodologia suave para trabalhar temas interdisciplinares como a educação domiciliar, envolvendo uma maior participação dos discentes com algumas estratégias de ensino, pouco utilizadas na prática pedagógica pelos professores (MORAN, 2015).

As aulas dinamizadas e trabalhadas de acordo com o contexto e realidade do discente possibilitam uma maior interação e participação sobre a temática abordada. Assim, no decorrer do encontro sobre as temáticas supracitadas, foram disponibilizadas matérias de jornais, noticiários com entrevistas de especialistas e decisões judiciais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Abordaremos, nesta seção, os resultados das experiências observadas pelo pesquisador ao decorrer das ações realizadas, e todo material utilizado, a partir de sites, referências bibliográficas etc. Serão expostas desde a discussão a estratégias de ensinagem e compreensão dos participantes sobre a temática abordada (educação domiciliar) com a estratégia de GVGO.

### **Grupo de verbalização versus grupo de observação: a estratégia de ensinagem na educação domiciliar**

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) prescreve que a educação das crianças é dever da família, do estado e da sociedade (Art. 227). O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) em seu Art. 246, considera como crime a educação domiciliar, sendo caracterizada no tipo penal como crime de abandono intelectual pelo responsável legal pela criança e/ou adolescente.

Corroborando com a ideia de criminalidade, tivemos a Equipe,

formada pelos cursistas C16, C17, C19, C20, C21, C23, C24, C25 e C26. O grupo expõe que a educação domiciliar:

É entendida como abandono intelectual da criança e do adolescente quando tida somente esta educação, mas que deve haver a complementação com a educação escolar que o indivíduo tem um aprendizado diverso e enriquecedor para a formação pessoal;

Para o discente que tem somente a educação domiciliar não sabe como lidar com as dificuldades enfrentadas diariamente pela sociedade;

Sem a educação escolar o ser humano não tem a devida relação social formadora de opiniões, atitudes, respeito e compromisso com a cidadania;

Com a educação domiciliar o aluno não tem argumentos pró para se defender dos preconceitos enfrentados pela sociedade.

A educação domiciliar é caracterizada como sendo um crime de abandono intelectual, sendo dever da família e do Estado essa responsabilidade de uma educação formal, convivência social e grupal em uma escola de educação básica.

Figura 1 – Equipe 1, favorável à criminalização da educação domiciliar



Fonte: Os autores (2015)

Para reforçar a tese de educação domiciliar como abandono intelectual, Menezes (2012) afirma a importância da coletividade, posto que o ensino domiciliar é uma negação à escola, pois, ao privar crianças e jovens da experiência de participar efetivamente de um coletivo, excluem-se inúmeras situações de aprendizagem propiciadas pela diversidade humana e que não são possíveis de reproduzir no confinamento familiar. Há necessidade da interação para obtenção de uma melhor aprendizagem, complementa a autora.

Além disso, uma decisão do colegiado dos tribunais reafirma a existência da criminalidade tipificada na prática da educação domiciliar e tem decidido frequentemente como crime essa forma de educação, de acordo com Mandado de Segurança nº 7407 DF 2001/0022843-7 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA.  
ENSINO FUNDAMENTAL.  
CURRÍCULO MINISTRADO  
PELOS PAIS INDEPENDENTE  
DA FREQUÊNCIA À ESCOLA.  
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA  
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE  
DO ATO IMPUGNADO.

INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público, mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo

(STJ - MS: 7407 DF 2001/0022843-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.03.2005 p. 203RSTJ vol. 189 p. 53).

O julgado reafirma o texto legal em que não existe a possibilidade de os pais educarem seus filhos em casa em substituição à educação escolar formal.

Por outro lado, discordando com a tipificação do Código Penal, estando em acordo com a educação domiciliar, a Equipe 2 constata que a educação formal em casa é definida como uma forma de complementar o papel do estado e da sociedade. Formada pelos cursistas C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C11 e C22, essa equipe descreve ser favorável à educação domiciliar porque:

É uma educação mais humanística;

A escola reafirma as desigualdades na sociedade e o berço familiar tem a possibilidade de esclarecer como estas desigualdades acontecem;



A escola generaliza a conduta e imprime uma exclusão do diferente e considera todos como iguais (individual);

Na educação domiciliar, devido ser possível um tempo integral, oportuniza a criança ou adolescente um contato maior com os pais e profissionais para esclarecer sobre os direitos e deveres para conviver em uma sociedade.

A Equipe 2 enfatiza a importância da educação domiciliar como sendo uma alternativa para a inclusão e compreensão das diferenças, educando os filhos com direitos e deveres em casa, pois o Estado não cumpre esse papel de uma educação para todos respeitando as diferenças. Acresce-se a esta afirmação, em trâmite na Câmara Federal, projeto do Deputado Lincoln Portela (2017, online)<sup>5</sup>, informando que os filhos não são do Estado, mas da família, e isso não pode acontecer em pleno Estado Democrático de Direito, pois o Estado não proporciona uma educação adequada. As crianças e adolescentes sofrem *bullying*<sup>6</sup>, cabendo aos pais a melhor escolha para seus filhos, assim, justifica a apresentação deste projeto na Câmara Federal.

Além deste, destacamos o Projeto de Lei nº 28/2018<sup>7</sup>, no qual o proponente argumenta que a maioria dos países anglo-saxões aprova a educação domiciliar, tendo como justificativa que os pais compensem os desencantos com a qualidade do ensino da escola pública. O proponente apresenta o referido projeto com o fim de retirar o tipo penal da legislação brasileira, firmando a conduta de prestar educação domiciliar competindo à família exercer a escolha de melhor educar seus filhos.

Acordando esses projetos, a Equipe 2 de cursistas ressalta que a educação domiciliar é uma resposta à má qualidade da educação concedida pelas instituições de ensino, como informado em discursos de especialidades e dos projetos submetidos ao Congresso Nacional.

<sup>5</sup> Projeto sobre Educação Domiciliar, do Deputado Lincoln Portela (2017). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/534548-ENSINO-DOMICILIAR-PROJETOS-EM-ANALISE-NA-CAMARA--BLOCO-2.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34487>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>7</sup> Projeto de Lei nº 28/2018 do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) com objetivo de retirar a figura típica do Art. 246 do Código Penal, Crime de Abandono Intelectual, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso em: 17 ago. 2018.

Figura 2 – Equipe 2, favoráveis à educação domiciliar



Fonte: Os autores (2018).

A Equipe corrobora com Jesus (2010), que entende não constituir crime algum a educação domiciliar:

[...] a atitude dos pais que dão aos filhos menores ensino no âmbito familiar, sem os matricular em escola pública ou particular, cumpre o dever constitucional de educá-los, de modo a, por isso, não se lhes poder atribuir prática delituosa.

Jesus (2010) considera que o fato é atípico, portanto não tipifica como crime a educação em casa. Inclusive há, na Câmara de Deputados, vários projetos favoráveis à educação domiciliar, entre eles, o Projeto de Lei nº 3.518, de 5 de junho de 2008, que solicita a inclusão de um parágrafo único ao Art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que pretende disciplinar a não criminalização da educação domiciliar.

No entanto, adversa às opiniões, a Equipe 3, composta pelos cursistas C10, C12, C13, C14, C15 e C18, considerou uma lacuna nos argumentos das equipes 1 e 2. Assim, a Equipe 3 questionou à Equipe 1:

1. A educação domiciliar é uma forma não só de aprender a ler e escrever, mas também um momento propício de se relacionar

e de interação, conforme resposta da Equipe 2, então se pergunta: Se uma pessoa é educada em casa tem noção de sociedade como um todo?

2. Se for legitimada a educação domiciliar no Brasil como prática habitual e não criminalizada, então qual seria o papel do estado e da sociedade, quando a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona terem estes a responsabilidade da educação?

Insatisfeita com a resposta da Equipe 2, favoráveis à educação domiciliar, e não a considerando como crime, opondo-se ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial ao Código Penal Brasileiro (1940), a Equipe 3 questiona:

1. Se a qualidade do ensino em educação formal é tida como ruim, dados os índices de repetência, desinteresse pelas aulas e abandono da escola são bastante elevados, não seria melhor exigir do Estado e da sociedade a corresponsabilidade na educação das crianças e adolescentes?
2. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a educação é um direito de todos e dever do estado e da família. Por que não conceder este direito para que a família eduque, não criminalizando esta conduta?

A Equipe 3 enfatiza a qualidade no ensino das instituições, como sendo caso de desinteresse e evasão, e opinam pela exigência do Estado da Sociedade e da Família a corresponsabilidade pela educação escolar, contudo opinam de forma favorável à educação domiciliar, contrário à criminalização da família ou responsável legal pela criança que está como responsável e que nunca foi à escola, educando formalmente em seu lar.

Figura 3 – Equipe 3.



<sup>8</sup> Conheça mais o ENCEJA, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/enceja>. Acesso em: 2 ago. 2018.

Fonte: Os autores (2018).

A educação domiciliar é uma forma de instrução de educação formal em casa, já existente, mesmo que implicitamente, nos exames supletivos do ensino fundamental em nosso país. Exemplo disso é a prova do Exame Nacional para Certificação de Competências para Jovens e Adultos (ENCCEJA)<sup>8</sup>, constituindo, assim, uma forma analógica de educação domiciliar no sistema de ensino brasileiro.

### **A dramatização: estratégia de ensinagem acerca dos crimes contra a administração pública**

A dramatização, estratégia de ensinagem utilizada habitualmente em apresentações teatrais, encenações, entre outras, oportuniza uma forma dinamizadora de aula, apesar de ser pouco vista em práticas de ensino. Em nossa proposta, essa técnica possibilitou a demonstração de crimes contra a administração pública de forma dinâmica, sempre com foco no ensino e aprendizagem para os cursistas. A dramatização pode ser desenvolvida de forma planejada ou espontânea, como a realizada neste trabalho, deixando livres os cursistas para a escolha de dinâmicas a serem utilizadas de acordo com as referências de Alves e Anastasiou (2007).

Para a realização dessa estratégia, dividiu-se a turma em cinco equipes

com dois membros cada. Foram distribuídos alguns artigos da legislação do código penal com os tipos penais e a descrição do artigo. Logo após, foi proposto que cada turma poderia elaborar e executar uma dinâmica, como por exemplo, um debate, um monólogo, uma dramatização para narrar o “suposto acontecido” de uma conduta hipoteticamente fática que caracterizaria aquele tipo penal para exemplificar melhor a conduta ilícita.

Assim, designou-se que a primeira equipe trabalharia com os artigos 312, 313 e 314 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848/40; a segunda equipe, com os artigos 331, 332, 333 e 335; a terceira, com o Art. 168; a quarta equipe, com os artigos 317, 318 e 319; e a quinta com os artigos 144, 155 e 157.

A Equipe 1 narrou um caso fictício como constituindo crime de peculato (Art. 312), em que um funcionário de um cartório se submeteu a atitudes tipificadas no Código Penal como crime:

Num cartório, um funcionário denominado Zé da Pinga, que trabalha no setor do qual uma de suas atribuições é o reconhecimento e abertura de firmas (assinaturas). Sempre foi um funcionário exemplar, até que certo dia teve um problema financeiro na família, e com isso resolveu subtrair dinheiro no caixa do cartório para resolver o problema que tinha em seu lar.

O crime de peculato está inserido no Código Penal Brasileiro como um dos crimes contra a Administração Pública: “Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio” (BRASIL, 1940, não paginado).

Dando continuidade às apresentações dos tipos penais de crimes contra a Administração Pública, a Equipe 2 expôs três situações fáticas a partir da dramatização:

Fato 1: Vamos narrar a visita de um fiscal ao estabelecimento com balanças

e o proprietário por não querer aceitar a multa resolve desacatar o fiscal que realiza o seu trabalho.

Fato 2: Uma mulher dirigindo alcoolizada é ordenada a parar seu veículo; após obedecer ao policial ela realiza o teste com bafômetro para averiguar a percentagem de álcool no sangue e oferece uma oncinha (nota de 50 reais) para o policial.

Fato 3. Uma mulher, aparentemente grávida, começa a pedir socorro após sentir-se mal meio da rua; passa um casal e ignora o acontecimento e a mulher.

Nesta situação, a equipe 2, retratou os crimes tipificados, respectivamente, como: desacato, corrupção ativa e omissão de socorro, conforme descrição a seguir:

Art. 135 – Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nesses tipos penais, vale enfatizar que o crime de corrupção ativa diverge do crime de corrupção passiva, o primeiro estabelece que o agente que oferece ou promete vantagem é o indivíduo que não é funcionário público, enquanto o segundo é o funcionário que oferece ou promete a vantagem indevida ao indivíduo.

Figura 4 – Equipe 2 dramatizando os tipos penais desacato, corrupção ativa e omissão de socorro



Fonte: Os autores (2018).

A Equipe 2, compreendendo a estratégia de ensinagem, realizou a atividade, colocando em prática os tipos penais estudados. Por sua vez, a Equipe 3, formada pelos cursistas C8 e C15, expuseram um caso simulado:

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro, por volta das dez horas da manhã, foi tomado, a título de empréstimo por 24 horas, pelo Senhor João da Silva, um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 2013/2014, placa NE 2207, cor cinza clara, completo, de propriedade do Dr. Fernando de Sousa. Nove meses depois, sem nenhuma informação e paradeiro do veículo, o Sr. Fernando de Sousa, proprietário do veículo resolve acionar de forma processual o Sr. João da Silva pelo crime de apropriação indébita.

O crime de apropriação indébita, previsto no Art. 168, do Código Penal, é descrito da seguinte forma: “Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção” (BRASIL, 1940, não

paginado). Sobre este tipo penal vale ressaltar que acontece bastante em nosso país a apropriação indébita previdenciária, na qual os empresários ou a Administração Pública descontam a cota de obrigatoriedade para o segurado e não repassam para o órgão arrecadador, o Instituto Nacional de Seguridade Social, prevista no Código Penal (1940) “Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos funcionários, no prazo e forma legal ou convencional”.

A Equipe 4, formada pela cursista C3 e outra colega, expõe a conduta delituosa caracterizada como sendo crime de prevaricação “Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (BRASIL, 1940, não paginado):

Em uma segunda-feira, às 13h, Dona Maria chegou ao Hospital Reviver com um problema sério de diabetes, que estava corroendo todo o seu pé. Apressadamente sua família pediu para que ela fosse atendida, mas a atendente Joana numa atitude grosseira informou que ela tinha que aguardar a chegada do médico especialista. Após algumas horas, o filho de Dona Maria retornou ao balcão de atendimento para saber o que fazer para sua mãe ser atendida já que seu caso era grave, mas novamente Joana negou o atendimento, informando que era pra ela esperar mais alguns minutos.

Passadas mais seis horas sem atendimento médico, a pressão de Dona Maria havia aumentado, causando um desmaio. Devido ao fato dela não ter sido atendida, seus familiares resolvem levá-la para outro hospital, mas, no percurso, a mesma sofreu um infarto no carro e acabou falecendo.

No dia seguinte, seus familiares denunciaram o hospital Reviver alegando falta de atendimento principalmente



pela funcionária Joana. Depois, o Jornal Informação e Poder apresentou sobre o ocorrido informando que Joana escondeu informações sobre o médico que estava em Cuba.

Percebe-se que a equipe conseguiu informações suficientes ao que se pede o núcleo do tipo penal, além de criar novos crimes para aquela situação fática.

Por fim, a última equipe, formada pelos cursistas C12 e C14, expôs uma situação de crime na modalidade furto:

Certa vez João e Paulo, amigos da mesma turma, marcaram um encontro de estudo na casa do Paulo. João chegou muito cedo, antes da hora marcada e Paulo o recebeu e o deixou na sala enquanto iria tomar banho. João viu o *tablet* no armário e, percebendo que Paulo ainda estava no banheiro, pegou o equipamento e o pôs na sua mochila. Ao sair do banho, Paulo procurou o seu *tablet* e, não o encontrando, perguntou ao amigo se o havia visto. João respondeu que não e continuaram o estudo, despedindo-se depois.

No dia seguinte, Paulo, surpreso ao ver seu *tablet* com a outra pessoa, pergunta-lhe como ela havia conseguido o equipamento. O rapaz responde que havia comprado de João.

O crime de furto e roubo se assemelham, mas não são iguais. Em ambos há o núcleo do tipo subtrair, no entanto, no segundo tipo penal tem a expressão de aplicar a violência física ou psicológica enquanto no primeiro crime há violência.

O Código Penal descreve o crime de furto como “Art. 155 – **Subtrair**, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”; e crime de roubo “Art. 157 – **Subtrair** coisa móvel alheia, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência a pessoa**, ou depois de havê-la, por

qualquer meio, **reduzido à impossibilidade de resistência**” (BRASIL, 1940, não paginado, grifos nossos).

Assim, observadas as situações, verificou-se que alguns crimes se assemelham, mas não são iguais, como o caso de furto e roubo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As temáticas abordadas – a educação domiciliar, caracterizada no Brasil como crime de abandono intelectual e os crimes contra a Administração Pública – possibilitaram uma boa dinâmica e a participação do público utilizando as estratégias de ensinagem, tendo em vista serem temáticas importantes e que retratam o contexto atual.

As estratégias de ensinagem são metodologias de ensino importantes para uma educação inovadora, porque desperta a atenção e a participação do discente em sala de aula. No trabalho realizado com cursistas, discentes dos cursos de bacharelado em humanidades e licenciatura em letras (brasileiros, guineenses e moçambicanos), foram adotadas as dinâmicas de estratégias de ensinagem GVGO e a dramatização em um curso de extensão de noções básicas em direito. Tais estratégias despertaram uma efetiva participação dos cursistas a partir de excelentes apresentações (discussão, debate, dramatização e narração). Constatou-se, no decorrer do trabalho, que as estratégias inovam a prática pedagógica e propiciam novos momentos de ensino e de aprendizagem.

## REFERÊNCIAS

ALVES, L. P.; ANASTASIOU, L. G. C. Estratégias de ensinagem. *In*: ANASTASIOU, L. G. C. **Processos de ensinagem na universidade: pressupostos para as estratégias de trabalho em aula**. Joinville: Editora Univille, 2007. p. 83-100.

ANED – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-perguntas>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 nov. 2018.

BURNIER, S. **Dinamizar suas aulas diversificando as técnicas de ensino**. Belo Horizonte, MG: CEFET/MG (Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes), 2005.

JESUS, D. E. de. **Educação domiciliar constitui crime?** 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>. Acesso em: 15 set. 2014.

MENEZES, L. C. Educação domiciliar: uma negação da escola. **Revista Nova Escola**, São Paulo, Edição 254, ago. 2012.

MORAN, J. **Mudando a educação com metodologias ativas**. 2015. Disponível em: [http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/mudando\\_moran.pdf](http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/mudando_moran.pdf). Acesso em: 10 out. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança nº 7407 DF** 2001/0022843-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, primeira seção, Brasília, DF, 21 de março de 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ensino domiciliar** (Jurisprudência de Repercussão Geral). 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 10 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatística do STF** (Repercussão Geral). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 18 ago. 2018.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

Submetido em 20 de agosto de 2018.

Aprovado em 26 de dezembro de 2018.